



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316103

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1009307-52.2023.8.26.0002

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.466

Vistos...

1) Trata-se de ação monitória, fundada em contrato de prestação de serviços profissionais, promovida por **BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de **HISHOO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA, ATITUDE FARMACÊUTICA LTDA e MARISA LUCIO RIBEIRO**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 628/632, cujo relatório se adota, para *“constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 56.695,87, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação. Face à sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com as custas e despesas processuais, sendo 85% a cargo dos embargantes e 15% devido pela embargada. Condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte adversa, na seguinte proporção: (i) a parte embargada arcará com o valor de R\$ 2.000,00 ao advogado da embargante; (ii) e a embargante, com o equivalente a 10% sobre o valor do título constituído, devidamente atualizado.”* (sic – fls. 631/632).

Irresignadas, apelaram autor e rés (fls. 665/679; 684/694).

2) Fls. 759/763: Manifestam-se as partes, por seus advogados, constituídos pelas procurações de fls. 751 (rés) e fls. 12 (autor),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivamente, informando que as partes se compuseram amigavelmente, em razão do que requerem a homologação da transação, renunciando, desde logo, o direito de recorrer da decisão homologatória (cf. fls. 761, cláusula 8ª.).

Referida manifestação (fls. 760/763), conta com a assinatura digital dos patronos das partes envolvidas, sendo certo, por outro lado, que foi protocolizada digitalmente pelo patrono do autor, convalidando, assim, seus respectivos termos.

Desta feita, restando caracterizada a perda do objeto do apelo, dou o recurso por prejudicado, nos termos do art. 998 e 999 do CPC/2015.

Com efeito, o pedido de homologação do acordo noticiado, dá conta do desinteresse no seguimento das apelações interpostas e, consequentemente, da perda do objeto de cada qual.

Destarte, dou por prejudicado o recurso interposto e homologo a transação noticiada entre as partes para que surta os devidos fins, o que faço nos termos do art. 932, inc. I, do CPC c.c. o art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Outrossim, tendo em conta o que foi requerido a fls. 761, cláusula 8ª. (renúncia do direito a recorrer da decisão homologatória), fica autorizada a imediata certificação do trânsito em julgado, com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Isto posto, proceda a z. Serventia as anotações de estilo e, uma vez certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Vara de origem, para eventuais providências que se fizerem necessárias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator

(AMF)